



Decisão 00905/2023-8 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07439/2021-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: CAMILO THOMAZINI

ATOS DE PESSOAL – REFORMA *EX-OFFICIO* – DILIGÊNCIA – 30 DIAS.

1. A necessidade de esclarecimentos quanto à ausência de fundamentação para majoração dos proventos, como forma de alcançar-se o valor do salário-mínimo vigente, impõe a realização de diligência com o fito de que o Órgão de Origem apresente as informações e justificativas que entender pertinentes.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **REFORMA “EX-OFFICIO” POR INVALIDEZ**, com proventos proporcionais, do **SOLDADO PM, Camilo Thomazini**, NF 2651670/26, a partir de **17/12/2019**, por meio da **Portaria 1722/2020**, nos termos do artigo 11, *caput*, c/c o artigo 12, inciso V, e art. 15, inciso I, todos, da Lei Complementar 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 592/2011, 745/2013 e 747/2013, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na

Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01936/2022-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05988/2022-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de Reforma “*Ex-Officio*” por invalidez, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A Reforma “*Ex-Officio*” em apreço está amparada em legislação específica, sendo os proventos proporcionais (6/35 avos) fixados com base no subsídio do próprio posto de Soldado PM, na Referência 1, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), estando a invalidez fulcrada em Laudo Médico pericial acostado à pg. 9 do Evento 10 destes autos.

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica e do douto Representante do *Parquet* de Contas, que assim se manifestou, *verbis*:

[...]

No caso concreto, o militar foi declarado, em 17/12/2019, incapaz definitivamente para o serviço da PMES, conforme inspeção realizada por junta militar de saúde (fl. 9, evento 10),

em razão de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, consoante art. 12, inciso V, da LC n. 420/2007.

Ademais, conforme art. 15, *caput* e inciso I, da referida lei, o militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso V do artigo 12, será reformado com provento proporcional ao tempo de contribuição ao regime de previdência, tendo como base de cálculo o valor do subsídio do posto ou da graduação e da referência, correspondente à data de declaração da incapacidade.

Desse modo, os proventos, no valor de R\$ 998,00, foram calculados em conformidade com o subsídio da graduação de Soldado, na referência 1.1 da tabela de subsídio e com a integralidade da última remuneração do militar, devidamente proporcionalizado à razão de 6/35 avos, acrescido de complemento de salário-mínimo (fls. 6, evento 8; 8/9, evento 9; 2, evento 10).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório é insuficiente, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de revisão do benefício concedido.

Dispõe o art. 56 da Lei n. 3.196/1978 que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

A integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

Assim sendo, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Logo, deve constar da fundamentação do ato o art. 56 da Lei n. 3.196/1978.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Conforme salientado acima, os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio da graduação de Soldado, na referência 1.1, proporcionalizado à razão de 6/35 avos, conforme planilha de fixação de proventos à fl. 9, evento 9, e Relação das Tabelas de Vencimento, vigente a partir de 01/12/2015, extraída do SIARHES, fl. 8, evento 9, o qual recebeu complemento de salário-mínimo.

No demonstrativo de fixação de proventos foi apontada como fundamentação legal da rubrica “subsídio” a Lei Complementar n. 747/2013 (<https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC7472013.html?identificad-or=330031003300370036003A004C00>), que carrega a tabela de subsídios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e que alterou o anexo III da LC n. 420/2007 (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC4202007.html>), não havendo, contudo, coincidência entre o valor constante do último contracheque (fl. 6, evento 8) e da planilha de fixação de proventos com aquele fixado no anexo III da referida lei.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso

X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Vale mencionar que mesmo no espelho do SIARHES anexado nos autos não há menção a qualquer dispositivo legal que corrobore o valor do subsídio nela constantes. Há tão somente referência a diferentes valores de subsídios sem indicar a sua fundamentação legal e nem mesmo o posto ou graduação a qual se aplica.

A comprovação do valor do subsídio, ou de suas alterações, se dá através de disposição legal e não pelo espelho do SIARHES, ou seja, ainda que o valor mencionado neste espelho seja o mesmo do contracheque, ele deve estar amparado em texto de lei.

Consoante art. 9º da LC n. 420/2007 e art. 11 da LC n. 747/2013, os subsídios dos militares serão alterados por lei ordinária.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o subsídio/vencimento do cargo, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor, providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 56, parágrafo único, da Lei n. 3.196/1978.

Noutro giro, denota-se que os proventos receberam complementação no valor de R\$ 505,03 de forma a alcançar o salário-mínimo vigente.

O art. 142, inciso VIII, da Constituição Federal determina que se aplique aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, rol que não integra a garantia de salário-mínimo prevista do inciso IV deste preceptivo constitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se estende aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário-mínimo, senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 95, I, da Constituição do Estado de Goiás e art. 56 da Lei estadual 11.416/1991. 2. Servidor público. Garantia de vencimento básico não inferior ao salário mínimo. Impossibilidade. Orientação do STF no sentido de que a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, é alusiva ao total da remuneração do servidor, incorrendo em inconstitucionalidade material o dispositivo que vincula tal garantia ao vencimento básico. 3. Militar. Soldo. Garantia de valor não inferior ao salário mínimo. Impossibilidade. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que não se estende aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo vigente. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. [ADI 751, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 9-5-2019, DJE 107 de 22-5-2019.]

Ademais, compulsando-se a legislação que disciplina o estatuto dos policiais militares do Estado do Espírito Santo, bem como os respectivos vencimentos, subsídios, indenizações e proventos (Lei n. 3.196, de 9 de janeiro de 1978; Lei n. 2.701, de 16 de junho de 1972, Lei Complementar n. 420, de 30 de novembro de 2007; Lei Complementar n. 747, de 23 de dezembro de 2013; e Lei Complementar n. 943, de 13 de março de 2020) não foi encontrada nenhuma disposição similar à constante do art. 73 da Lei n. 8.237, de 30 de setembro de 1991, que dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas, segundo o qual “Nenhum militar da ativa, ou na inatividade remunerada, bem como o beneficiário de pensão militar, poderá receber, como remuneração mensal ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada.”

Em torno do tema, o Supremo Tribunal Federal prestigia a prevalência da reserva legal na remuneração dos servidores públicos, senão vejamos:

“Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados” (STF, ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, 16-12-2004, DJ 01-02-2005).

Desse modo, considerando o princípio da reserva legal em matéria de remuneração do servidor público, acima mencionado, e que a garantia constitucional de remuneração não

inferior ao salário-mínimo não é extensível aos militares, é ilegal a complementação dos proventos fixada na planilha acostada à fl. 9, evento 9.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas:**

2.1 – com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação de autorização para registro do ato;

2.2 – com espeque no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 119 da LC n. 621/2012, seja assinalado prazo máximo de 15 (quinze) dias para que o órgão de origem cesse ou adeque o pagamento do benefício, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

2.3 – seja dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário;

2.4 – seja determinado ao órgão que comunique aos interessados acerca da deliberação do Tribunal, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

2.5 – seja esclarecido ao órgão de origem que novo ato poderá ser editado mediante a supressão das irregularidades ora verificadas. – g.n.

Verifico do Parecer do Órgão Ministerial que a motivação do seu opinamento pela denegação de registro do ato em voga se dá ante a ausência de indicação, no ato concessório, do artigo 56 da Lei 3196/1978 (**item 1.1**); bem como por inconsistências na planilha de fixação dos proventos (**item 1.2**).

Com relação ao **item 1.1** – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório” – do Parecer do Órgão Ministerial, questiona o douto Procurador de Contas da ausência de indicação, no ato concessório, do art. 56 da Lei 3196/1978, que assim estabelece, *vide*:

[...]

Art. 56 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos das policiais militares em serviço ativo.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo policial militar da ativa, no posto ou graduação correspondente ao de seus proventos. – g.n.

Vê-se do dispositivo retro transcrito que ele apenas estabelece que os proventos de inatividade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos militares em atividade, fato que seria passível de correção ante a expedição de recomendação no sentido de que seja retificado o ato para sua inclusão, como, aliás, vem sendo solicitado pelo eminente Procurador de Contas em processos similares.

Contudo, no tocante ao **item 1.2 – “Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos”** –, conforme antes demonstrado, aduz o douto Representante do *Parquet* de Contas inconsistências na planilha de fixação dos proventos.

De modo que, das ponderações trazidas pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, anuo ao seu posicionamento, vez que não se vislumbra, nos autos em voga, a fundamentação legal para a majoração do provento, no valor de R\$ 505,03, com o fito de atingir-se o valor do salário mínimo vigente.

Ao passo que, conforme bem assentado nos termos do Parecer do Órgão Ministerial, para efeito da complementação dos proventos fixada na planilha acostada à pg. 9, Evento 9 destes autos, tem-se a imperiosa necessidade de previsão legal, no âmbito estadual, visto que a regra constitucional de complementação dos proventos para efeito de atingir-se o valor do salário mínimo vigente não é extensível aos militares.

Neste viés, entendo assistir razão ao posicionamento do Órgão Ministerial, revelando-se como medida pertinente baixar-se os autos em diligência, a fim de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo da área técnica e acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0905/2023-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA**, a fim de que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM apresente os esclarecimentos e/ou ajustes necessários acerca do fato analisado item 1.2 desta decisão, bem como das demais ponderações trazidas pelo Órgão Ministerial, sob pena de aplicação de multa e/ou denegação do registro do ato em apreço, nos termos da Lei Complementar 621/2012;

1.2. ALERTAR ao Gestor Responsável que o retorno dos autos a esta Egrégia Corte de Contas deve se dar na forma eletrônica, sendo que o não atendimento à presente diligência, no prazo fixado, ensejará à aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389 da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/03/2023 – 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente